



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09398/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas em Acompanhamento de Gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos com recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00049/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09398/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura de Caaporã no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em arquivar os presentes autos, por perda do objeto, recomendando ao gestor de Caaporã que procure encaminhar os instrumentos de planejamento de forma tempestiva, conforme determina a Resolução Normativa 07/2004.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09398/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09398/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura de Caaporã no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro.

A Auditoria elaborou relatório de acompanhamento da gestão onde destacou que não foi encaminhada a este Tribunal de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, sugerindo aplicação de multa ao gestor, por descumprimento do §1º, art. 5º da RN-TC-07/2004.

Devidamente citado, o gestor municipal compareceu aos autos para apresentar defesa conforme DOC TC 61908/18, acostando aos autos a referida LDO.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que o encaminhamento a posteriori não é capaz de sanar a falha, visto que o gestor deixou de encaminhar no prazo exigido pela RN-TC-07/2004.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pelo arquivamento do Processo, devido a perda do objeto e pela aplicação de multa pessoal ao gestor, por ter enviado com atraso a LDO/18.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Importante destacar que os presentes autos têm por finalidade o acompanhamento da gestão no âmbito da Prefeitura de Caaporã.

No exame dos autos, verifica-se que o gestor acostou aos autos a LDO do exercício de 2018 cobrada pela Auditoria, embora, tardiamente, entendo que a falha pode ser sanada, cabendo, no entanto, recomendação para que observe o que preceitua a Resolução Normativa que trata do assunto, para assim, evitar a repetição da falha em exercícios futuros.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA arquite os presentes autos, por perda do objeto, recomendando ao gestor de Caaporã que procure encaminhar os instrumentos de planejamento de forma tempestiva, conforme determina a Resolução Normativa 07/2004.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 17:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL